Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5668/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7879/2013
PROTOCOLO	:	1415976
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2013
OBJETO DA ATA	:	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO ARAL MOREIRA – MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	REIS & MITTANCK LTDA-ME COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS**, com o objetivo de registrar preços para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços na aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Santa Luzia, peça 18.

Constam nos autos que se sagraram vencedoras as empresa:

- Comercial Aral Moreira Ltda. - ME e
- Reis & Mittanck Ltda. - ME

Em exame preliminar, o corpo técnico observou que a Cláusula Primeira da referida Ata esta com o objeto incorreto, uma vez que o objetivo é registrar preço para futura contratação.

Desse modo, entendeu a equipe técnica que caso a administração tenha interesse em utilizar a Ata de Registro de Preços, formalizará instrumento contratual, nos moldes do procedimento previsto no Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União. Portanto a finalidade da Ata de Registro de Preços é registrar o preço.

Deste modo, entendeu necessária a notificação do órgão, a fim de se manifestar a respeito da irregularidade, peça 20.

Devidamente intimado através do Termo de Intimação de peça 22, o órgão apresentou sua resposta enviando documentos – peça 26 onde alegou:

> "Quanto à observação de que a ata esta incorreta, visto que o objetivo do instrumento é registrar o preço para futura contratação, justificamos que realmente o objetivo, e o que foi realizado, consistiu no registro de preço para futura contratação, tanto que na própria ata fica especificado que o objeto é o registro de preço para futura contratação.
> É somente esta finalidade do certame, tanto que foi a mencionada na cláusula primeira do edital. Quando se utiliza a ata, se faz diretamente o empenho, na forma da cláusula 5ª do processo. Sendo assim, não há que se alar em contrato.
> Necessário deixar registrado que nas próximas atas a administração fará constar a terminologia adotada por esta Egrégia Corte, para que não paire duvidas do objeto."

Ato contínuo, os autos retornaram para 6ª Inspetoria de Controle Externo que observou *o caso em tela, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Santa Luzia, não trata de nenhuma das hipóteses prevista pelo Decreto Federal. Visto que é perfeitamente possível prever a quantidade que será necessária para o atendimento do hospital, sem que haja sucessivas contratações.*

Entendeu o corpo técnico que o procedimento utilizado, pela administração, não se enquadra nas contratações frequentes a qual a administração pública deve usar como regra o Sistema de Registro de Preços. Pois, é perfeitamente possível que o ordenador de despesas proceda à quantificação de suas necessidades, sendo mais eficiente a concentração em um único contrato controlado por um único órgão. Restando, então, irregular e ilegal o procedimento utilizado no caso em tela.

Desta forma, aviou a Análise de peça 28 onde concluiu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela Irregularidade e Ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de**

Preços e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Seguindo os trâmites regimentais, o processo foi para exame do Ministério Público de Contas que observou que *o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras. Por sua vez, a Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas*.

Entendeu ainda o Douto Procurador de Contas, que os apontamentos exauridos da Equipe Técnica, não configura por si só a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal, não comprometendo o seu objetivo final, que, no caso, foi o registro de preços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendeu ainda que a citada falha pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica. Há que se destacar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.

Por fim, ressaltou o representante do MPC que ficou claro que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação. Assim, aviou o Parecer de peça 30 onde manifestou-se:

"I – **pela legalidade e regularidade do Pregão e da Ata de Registro de Preços n. 12/2013**, nos termos do artigo 312, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II - pela recomendação ao Responsável pelo Órgão que quando da adesão a futuras Atas de Registro de Preços, não incorra nas falhas observadas nestes autos, sob pena de declaração de ilegalidade do procedimento;" (destaque nosso).

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO a DECIDIR.

Com a leitura dos autos observa-se que trata de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2013,** originária do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 016/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreia/MS, onde sagraram-se vencedoras as empresas anteriormente relacionadas.

No decorrer da análise, constato que os órgãos de apoio não comungaram do mesmo entendimento, desta maneira e de conformidade com o artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 notifiquei o responsável pelo órgão, Sr. Edson Luiz de David, peça 31.

Em resposta a notificação – peça 36, a autoridade em síntese manifestou-se:

> "O relatório de reanalise do termo de intimação aduziu que o procedimento utilizado, qual seja. Sistema de Registro de Preço, no caso dos autos não se enquadrou aos ditames legais, pois conforme conclusão, deveria se fazer outra modalidade, acarretando a "irregularidade e ilegalidade" do procedimento licitatório.
> "Data Venia", não concordamos com a conclusão pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pois no nosso entender o Sistema de Registro de Preços foi muito bem utilizado na licitação em comento.
> O Decreto 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece em seu artigo 3°;
> Ari. 3° O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
> No caso telado, para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender as necessidades do hospital e maternidade Santa Luzia, necessário a realização do sistema de registro de preços.
> Não há como mensurar de forma certa os produtos a serem adquiridos, havendo necessidade de contratação frequente. Também há a conveniência da aquisição de bens com previsão de entregas parceladas. E o quantitativo não tem como ser mensurado de forma certa.
> Dito isto, não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório em exame.
> A jurisprudência desta Corte de Contas tem sido unanime na aprovação do procedimento em casos similares a destes autos. Seria totalmente

desproporcional o julgamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, por mera questão interpretativa, porquanto nenhuma irregularidade houve no procedimento, bem como houve o total respeitos aos princípios norteadores da licitação e da administração pública.
Diante de tais argumentos, pugna-se pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório."

Diante do que se apresenta, comungo da opinião exaurida pelo representante do Ministério Público de Contas, por entender que a falha apontada, não acarreta dano ao erário público, sendo apenas um erro de terminologia.

Portanto, verifico que tal falha trata-se de irregularidade formal e que não comprometeu o objetivo final da Ata, assim, concluo que possa ser relevada.

Destaco ainda, que a Ata de Registro de Preços é realizada para ser utilizada em futuras contratações, uma vez que esta registra os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Restou claro que o procedimento atendeu as exigências legais pertinentes à matéria, comprovando sua legalidade.

Desta maneira e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 012/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr